



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 168/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 11 de setembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 12 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 850/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019577/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, Matrícula nº 97.064-6, no período de 17 a 20 de outubro do corrente ano, para participar de Capacitação sobre as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, que será realizado na cidade de Curitiba/PR no período de 18 e 19/10/17, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 851/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 082/2017 – MPC – PI/GAB/RR, protocolado sob o nº 019547/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 773/17 (Processo TC/ nº 017775/2017), acrescentando 01 (uma) diária à Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 852/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 38/2017, protocolado sob o nº 019519/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 774/17 (Processo TC/ nº 017897/2017), acrescentando 01 (uma) diária à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 853/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nº 019514/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, Matrícula nº 96.479-4, no período de 26 a 30 de setembro do corrente ano, para participar do VIII EDUCONTAS – Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, a realizar-se na cidade de Salvador/BA, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 854/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 019503/2017,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 736/17 (Protocolo nº 017113/17) no sentido de modificar o período de afastamento do servidor abaixo elencado do dia 05/09/17 para o período de 05 e 06 de setembro de 2017.

Servidores	Matrícula
José Nilton Pereira dos Santos	79.831-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 855/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019471/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participarem do III Congresso Internacional de Controle de Políticas Públicas, que será realizado na cidade de Curitiba, no período de 17 a 19/10/17, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditora de Controle Externo	96.461-1
Sandra Maria de Oliveira Saraíva	Auditora de Controle Externo	97.053-X
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 856/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019470/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 a 30 de setembro do corrente ano, para participarem da Reunião Técnica Preparatória para o evento Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC/2017 e Visita Técnica para avaliação da sistemática de aplicação de indicadores de qualidade em processos, em face da gratificação de desempenho, que ocorrerão na sede do Tribunal de Contas da União – TCU em Brasília/DF, no período de 28 a 29/09/17, atribuindo-lhes três diárias e meia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditora de Controle Externo	96.461-1
Antônio Henrique Lima do Vale	Auditor de Controle Externo	97.125-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 857/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019626/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto e servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 15 de setembro do corrente ano, para participarem do evento sobre o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, que será realizado na cidade de Pedro II, no dia 15/09/17, atribuindo-lhes uma diária e meia.

NOME	CARGO	MATRICULA
Delano Carneiro da Cunha Câmara	Cons. Substituto	96.479-4
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditora de Controle Externo	96.461-1
Sandra Maria de Oliveira Saraíva	Auditora de Controle Externo	97.053-X
Francisco Mendes Ferreira	Auxiliar de Controle Externo	86.838-8
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 858/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 843/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 859/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 224/2017 – EGC protocolado sob o nº 019539/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 14 de setembro do corrente ano, para divulgação do XXXV Seminário de Formação de Controladores Sociais, Treinamentos e Qualificação de Gestores, a realizar-se na cidade de Esperantina-PI nos dias 02 a 04 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 002900/2016** – Prestação de Contas do Município de Bela Vista – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Sr. Milton Francisco Barbosa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa a acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002900/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO:

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081/2017**

Aos cinco dias do mês de setembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 081/2017, em favor da Empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ 11.669.032/0001-09**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à realização do Curso “DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: A VISÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE”, para 03 (três) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações (peça 9) e **MEMO Nº 266/16** (peça 15), do processo **TC/018.146/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2335/17

PROCESSO: TC 007367/17

DECISÃO: 1252/17

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Barras (Exercício de 2017)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito.

OBJETO: Decreto Municipal Nº002/2017.

ADVOGADO: Rafael Orsano de Sousa – OAB/PI nº 6.968 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: *DESPESA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.*

1. Afrenta ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Inspeção. Despesas realizadas com base em decreto de emergência. Não reconhecimento do decreto de emergência. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado Rafael Orsano de Sousa – OAB/PI nº 6.968, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade com o voto do Relator Substituto (peça nº 23), nos seguintes termos: a) pela procedência da Inspeção realizada e não reconhecimento do Decreto de Emergência de Barras nº 002/2017, pela ausência de situação de calamidade ou emergência generalizada, exceto situações pontuais que devem ser realizadas por meio de processos administrativos próprios, conforme constatado pela DFAM; b) pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Barras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote os procedimentos administrativos cabíveis para individualizar a responsabilidade daqueles que deram causa à situação de emergência ou calamidade administrativa, e, caso haja, ressarcam danos causados ao erário, quando oriunda a situação em questão de inércia administrativa ou falta de planejamento; c) pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas do município de Barras, exercício de 2017; d) pela confirmação, por parte da DFAM, de que não ocorreu nenhum ato administrativo com fundamento no referido decreto.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto



PARECER PRÉVIO Nº 246/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gilmar Siqueira Martins / Prefeito.

ADVOGADO(S): Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (procuração: fl. 09 da peça 20).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. EDUCAÇÃO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O descumprimento do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento de ensino possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em discussão.

*Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. Contas de governo. Exercício de 2014. Decisão unânime. **Reprovação.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; 2- Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; 3- Gasto com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal; 3- Impropriedades na análise de demonstração da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2393/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria do Desterro Alves da Siqueira / Ordenadora de despesas.

ADVOGADA: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl.10 da peça 20)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO FGTS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO EM SEDE DE MEMORIAIS. REPERCUSSÃO POSITIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



1. A apresentação de memoriais com a cópia dos comprovantes da quitação de juros em atraso, referentes ao recolhimento do FGTS, é capaz de sanar a irregularidade pelo pagamento extemporâneo do débito.

Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. Contas de gestão. Exercício de 2014. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Irregularidade em procedimento licitatório; 2- Débitos com a Eletrobrás e com a Agespisa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/16 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria do Desterro Alves da Silveira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2394/17

**PROCESSO TC/016773/2014
DECISÃO Nº 434/17**

ASSUNTO: Denúncia – Suposta existência de débito junto à Eletrobrás Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí – PI (exercício de 2014).

DENUNCIANTE: Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí)

DENUNCIADO: Gilmar Siqueira Martins/ Prefeito

ADVOGADO: Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl.09 da peça 20 do processo TC/015485/2014)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. DENÚNCIA. DÉBITOS DE PREFEITURA JUNTO À ELETROBRÁS. QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO DÉBITO. SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA.

1. A declaração de adimplência do Município junto à Eletrobrás é capaz de sanar a falha referente ao débito, mesmo que este tenha gerado encargos pelo pagamento em atraso.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI. Decisão unânime discordando do Parecer Ministerial pelo conhecimento e improcedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Existência de débito junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 07 do processo TC/016773/2014 e fls. 01/36 da peça 05 do processo TC/015485/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27 do processo TC/015485/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29 do processo



TC/015485/2014, a sustentação oral da Advogada Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/16 da peça 33 do processo TC/015485/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que a DFAM considerou a citada denúncia como sanada “em razão de a documentação anexada atestar o parcelamento do débito mencionado”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2395/17

PROCESSO TC/015485/2014. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Alaíde Maria de Sousa Feitosa / Secretária.

ADVOGADO (A): Suellen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl. 03 da peça 21)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO FGTS. SANAMENTO DA OCORRÊNCIA.

1. A apresentação, em sede de memoriais, dos comprovantes de quitação de juros é capaz de sanar a irregularidade em discussão.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB - P.M de Rio Grande do Piauí – PI. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; 2 – Pagamento de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 17/21 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Alaíde Maria de Sousa Feitosa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. .

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 2396/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17

ASSUNTO: Prestação do Fundo Municipal de Saúde - FMS da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ana Maria Siqueira Martins dos Santos/ Secretária

PERÍODO: 01/01/14 a 31/10/14

ADVOGADO: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl03 da peça 22)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO FGTS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE JUROS EM SEDE DE MEMORIAIS. REPERCUSSÃO POSITIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. A apresentação de memoriais com a cópia dos comprovantes da quitação de juros em atraso, referentes ao recolhimento do FGTS, é capaz de sanar a irregularidade pelo pagamento extemporâneo do débito.

Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. Exercício de 2014. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Impropriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 21/25 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Maria Siqueira Martins dos Santos, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2397/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17.

ASSUNTO: Prestação do Fundo Municipal de Saúde - FMS da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Sergiany Macêdo da Costa/ Secretária.

PERÍODO: 01/11/14 a 31/12/14.

ADVOGADA: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl03 da peça 23).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.



EMENTA. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO FGTS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE JUROS EM SEDE DE MEMORIAIS. REPERCUSSÃO POSITIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

3. A apresentação de memoriais com a cópia dos comprovantes da quitação de juros em atraso, referentes ao recolhimento do FGTS, é capaz de sanar a irregularidade pelo pagamento extemporâneo do débito.

Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. FMS. Exercício de 2014. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/29 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Sergiany Macêdo da Costa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2398/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17.

ASSUNTO: Prestação de contas da Unidade Mista de Saúde - UMS da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francília Clementino Siqueira/ Secretária.

PERÍODO: 01/01/14 a 31/01/14.

ADVOGADA: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl 03 da peça 24).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.666/93. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A realização de procedimento licitatório de inexigibilidade deverá obedecer todos os requisitos exigidos pela lei 8.666/93, de modo que o cumprimento parcial dos mesmos não sana a falha em discussão.



Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. UMS. Exercício de 2014. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Impropriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/29 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Sergiany Macêdo da Costa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2399/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17.

ASSUNTO: Prestação de contas da Unidade Mista de Saúde - UMS da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gigalberto da Silva Santos/ Secretário.

PERÍODO: 01/02/14 a 31/12/14.

ADVOGADA: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (Procuração: fl 03 da peça 25).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.666/93. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. A realização de procedimento licitatório de inexigibilidade deverá obedecer todos os requisitos exigidos pela lei 8.666/93, de modo que o cumprimento parcial dos mesmos não sana a falha em discussão.

Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. UMS. Exercício de 2014. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Impropriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 34/38 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,



concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Givalberto da Silva Santos, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2400/17

PROCESSO TC/015485/14. Processos apensados: TC/019214/15 – Balanço Geral do Exercício de 2014. Processo TC/014591/2014 – Representação. Processo TC/016773/2014 – Denúncia.

DECISÃO Nº 434/17.

ASSUNTO: Prestação de contas da Câmara Municipal do Município de Rio Grande do Piauí (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Murilo Valério Miranda Procópio / Presidente da Câmara Municipal.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. ORÇAMENTO. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas, tendo em vista que tal requisito é indispensável para sanar a ocorrência em tela.

Sumário: Prestação de Contas - P.M de Rio Grande do Piauí. Câmara Municipal. Exercício de 2014. Decisão unânime. **Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; 2- Divergências dos valores repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal; 3- Variação dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 29, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 38/44 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Murilo Valério Miranda Procópio, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 22 de Agosto de 2017.



(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO nº 2.290-N/2017

DECISÃO Nº 431/17

TC/015458/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: JUSCELINO MESQUITA DOS REIS (PREFEITO).

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PI Nº 8.424 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Prestação de Contas do Município de Pajeú do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Divergência no registro dos recursos vinculados à Educação; Ausência de licitação; Levantamento de débito junto à ELETROBRÁS. Irregularidade. Não aplicação de multa ao gestor. Imputação em débito ao espólio do Prefeito Municipal. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 24), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC e, considerando a ausência de justificativa por parte do gestor, pela **imputação em débito** no montante de **R\$ 90.547,76 (Noventa Mil Quinhentos e Quarenta e Sete Reais e Setenta e Seis Centavos) ao espólio do Prefeito Municipal, tendo em vista o falecimento do mesmo**, em virtude de divergências no Balanço Financeiro, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC e, considerando a ausência de justificativa por parte do gestor, pela **imputação em débito** no montante de **R\$ 14.620,20 (Quatorze Mil Seiscentos e Vinte Reais e Vinte Centavos) ao espólio do Prefeito Municipal, tendo em vista o falecimento do mesmo**, em virtude de divergências no Balanço Patrimonial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins por estar ausente no momento do Relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO nº 2.290-O/2017

DECISÃO Nº 431/17

TC/015458/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ. CONTAS DO FUNDEB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTORA: CREUSA CRONEMBERGER DOS SANTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS



Prestação de Contas do Município de Pajeú do Piauí. Contas do Fundeb. Exercício Financeiro de 2014. Sem ocorrências. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 24), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins por estar ausente no momento do Relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO nº 2.290-Q/2017

DECISÃO Nº 431/17

TC/015458/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

GESTOR: LUIZ DA ROCHA SOARES FILHO - PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - OAB/PI Nº 1.672 (PEÇA 35, FLS. 04).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí - Exercício Financeiro de 2014. Ocorrências sanadas e parcialmente sanadas. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 24), o contraditório da II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I, II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz da Rocha Soares Filho** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 56).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins por estar ausente no momento do Relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 2.529/2017

PROCESSO: TC/012999/2017

DECISÃO Nº 503/17

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas da CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício Financeiro 2017.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator Substituto: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PENDENTE. OCORRÊNCIA NÃO SANADA.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **com aplicação de multa de 2000 UFR-PI**, com base no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas do **CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí**, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 15).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 2.530/2017

PROCESSO: TC/015335/2017

DECISÃO Nº 504/17

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas da CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício Financeiro 2017.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Relator Substituto: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PENDENTE. OCORRÊNCIA NÃO SANADA.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **com aplicação de multa de 2000 UFR-PI**, com base no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas do **CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí**, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 15).



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 2.496/17

PROCESSO: TC/013990/2017

DECISÃO Nº 1.320/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: JACINTO COSTA MORAES - GESTOR.

ADVOGADO(S): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB/PI Nº 12.795.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Bom Princípio - Exercício de 2015. *Variação no subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários e não envio da norma legal.* **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento para Regularidade com Ressalvas às contas da Câmara Municipal de Bom Princípio, exercício de 2015, reduzindo-se a multa aplicada pela metade, tendo em vista que as falhas constantes do acórdão atacado foram sanadas ou parcialmente sanadas, remanescendo apenas uma, que não tem o condão de justificar um julgamento desfavorável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO nº 2.497/17

PROCESSO: TC/013993/2017

DECISÃO Nº 1.321/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE BOM PRINCÍPIO - CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2015

RECORRENTE: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - GESTOR

ADVOGADO(S): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB/PI Nº 12.795

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Bom Princípio – Contas de Gestão. Exercício de 2015. *Os argumentos apresentados sanaram parcialmente as ocorrências apontadas nas contas de gestão.* **Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração quanto às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, alterando-se o julgamento para Regularidade com Ressalvas e reduzindo-se a multa aplicada pela metade, tendo em vista que as falhas constatadas não se revestem de gravidade suficiente para justificar um julgamento desfavorável às contas em apreço, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO nº 2.498/17

PROCESSO: TC/013994/2017

DECISÃO Nº 1.322/17.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE BOM PRINCÍPIO - CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - GESTOR.

ADVOGADO(S): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB/PI Nº 12.795.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Bom Princípio – Contas de Governo. Exercício de 2015. *Descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino.* **Conhecimento. Improvimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, haja vista que permanece o não cumprimento do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino nas Contas de Governo do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de agosto de 2017.

assinado digitalmente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



ACÓRDÃO Nº 2.290-C/2017

PROCESSO: TC/013020/2017.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO)
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR CONTRA O GESTOR DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ. **PROCEDÊNCIA** DA REPRESENTAÇÃO. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC. **APENSAMENTO** À PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA SOMENTO QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e **apensamento** dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, apenas quando da análise da prestação de contas em comento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Absteve-se de votar a Cons.^a Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins, por estar ausente quando do relato do processo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator/Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.291-D/2017

PROCESSO: TC/012995/17.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA (PRESIDENTE)
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO DE 2017.
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 EM ATRASO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA. REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE



CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO 2017. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA**, Presidente da Câmara Municipal de União, exercício 2017, em razão da ausência de envio a esta Corte de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas alusiva ao mês de fevereiro do exercício de 2017, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de União, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, para ser aplicada apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de União, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.060/2017

PROCESSO:	TC/020987/2016
ASSUNTO:	DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA:	P. M. DE MANOEL EMÍDIO
DENUNCIANTE:	JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
DENUNCIADO:	JOSENILDO LIAL MOREIRA
PROCURADOR:	JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA:	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

SUMÁRIO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, EXERCÍCIO 2016. **PROCEDÊNCIA**, QUANTO À NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DADOS À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO, **UNÂNIME**. **IMPROCEDÊNCIA** QUANTO AO ATRASO DO 13º SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, CONSIDERANDO A CONSULTA DA DFAM AO SISTEMA SAGRES, QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE EMPENHO E PAGAMENTO DA REFERIDA DESPESA, **UNÂNIME**. **PROCEDÊNCIA** QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF, CONTRAINDO DESPESA QUE NÃO PODERIA SER CUMPRIDA ATÉ O FIM DO MANDATO, **UNÂNIME**. REALIZAÇÃO DE **INSPEÇÃO IN LOCO**, QUANTO AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (CONTRATOS DECORRENTES DAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 002/2016 E 003/2016), **UNÂNIME**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da II DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à negativa de fornecimento de dados à equipe de transição do prefeito eleito, uma vez que a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar que atendeu à solicitação de documentos, discordando do parecer ministerial, pela **procedência** da denúncia neste ponto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao atraso do 13º salário dos servidores municipais, considerando a consulta da DFAM ao sistema SAGRES, que constatou a existência de empenho e pagamento da referida despesa, discordando do parecer ministerial, pela **improcedência** da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF, contraindo despesa que não poderia ser cumprida até o fim do mandato, discordando do parecer ministerial, pela **procedência** da denúncia, neste item, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28). Considerou-se que o denunciante apresentou



apenas extratos de contratos como prova de sua alegação. Todavia, uma vez que os permissivos legais para as despesas em fim de mandato são excepcionais, caberia ao gestor comprovar a legalidade de sua despesa, ônus do qual não se desincumbiu não apresentou em sua defesa nenhuma alegação ou prova documental de que aquelas despesas se enquadrariam entre as legalmente permitidas para o final do mandato, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao pagamento por serviços não executados (contratos decorrentes das Tomadas de Preços nº 002/2016 e 003/2016), pela realização de **inspeção in loco** para aferir a veracidade do fato denunciado, devendo as conclusões decorrentes de tal inspeção serem levadas em consideração no julgamento da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.291-B/2017

PROCESSO: TC/010211/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 518/2017 - REF. AO PROC. TC/02838/2013 - TOMADA DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2013.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. DE PEDRO II.
RECORRENTE: WALMIR RODRIGUES CAFÉ DE OLIVEIRA (PREFEITO)
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 518/2017, TOMADA DE CONTAS DA P. M. DE PEDRO II – EXERCÍCIO DE 2013. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walmir Rodrigues Café de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Pedro II, exercício financeiro de 2013, no período de 01/01 a 20/03/2013, em face da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal materializada no Acórdão nº 518/2017, que julgou irregulares as contas relativamente ao período de sua gestão, nos autos do processo de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II/PI (TC/02838/2013), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Walmir Rodrigues Café de Oliveira, no período de 01/01 a 20/03/2013, mantendo-se a multa aplicada, no valor equivalente a 1.000 UFR/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.291-C/2017

PROCESSO: TC/008495/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – FALTA DE PUBLICIDADE NA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017. NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARRO DURO EXERCÍCIO 2017
DENUNCIANTE: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE – ME/INOVARE CONSTRUTORA
DENUNCIADOS: DEUSDETE LOPES DA SILVA (PREFITO MUNICIPAL); MARCOS PAULO DE CARVALHO (PRESIDENTE DA CPL)
RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS.

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2017. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017. **UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia apresentada pela Senhora Amanda Luna Oliveira de Andrade – ME – INOVARE CONSTRUTORA, comunicando irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2017 do município de Barro Duro, com o seguinte objeto: “*contratação de empresa especializada em limpeza pública para execução dos serviços de: a) capina; b) varrição; c) poda de árvore d) limpeza e conservação de ruas e logradouros; e) limpeza de canais urbanos; f) manutenção de ruas praças e calçadas; g) coleta e transporte dos resíduos sólidos (bota fora) de vias e logradouros públicos do município de Barro Duro Piauí*”, considerando o relatório da V DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia **quanto à falta de publicidade** da Tomada de Preços nº 001/2017, em razão da ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios do resultado final do certame, inviabilizando a abertura do prazo recursal, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; **b) pela improcedência dos demais fatos** denunciados; **c)** no que concerne aos aspectos contratuais em si, no seguinte sentido: **c.1)** para que o contrato não seja renovado, e **c.2)** que novo procedimento licitatório seja conduzido antes do término do prazo de validade do mesmo, de modo a garantir a continuidade da prestação dos relevantes serviços e a atender a todos os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico; **d) pelo apensamento** da presente denúncia ao processo de prestação de contas do município de Barro Duro, exercício de 2017, para que os fatos apurados repercutam no julgamento das contas anuais; **e)** quanto à aplicação de **multa**, deixa-se para apreciar este pleito ministerial apenas **quando do julgamento da prestação de contas de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora à peça 35.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.059/2017

PROCESSO: TC/000022/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: P. M. DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2016.
DENUNCIANTE: ELY SANDRO VAZ E SILVA
DENUNCIADO: SALETE MARIA RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (PREFEITA)
RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. APENSAMENTO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2016. **UNÂNIME.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia apresentada pelo Sr. ELY SANDRO VAZ E SILVA, vereador do município de Miguel Alves, em face da Sr.^a SALETE MARIA RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (Prefeita Municipal), apontando irregularidades no processo licitatório Carta Convite nº 003/2015, por meio do qual foi contratada empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão pública, considerando a informação do contraditório da VI DFAM (Peças 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, tendo em vista que a defesa conseguiu justificar dois pontos denunciados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor de **1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo **apensamento aos autos da prestação de contas de Miguel Alves, 2015**, para que esta Denúncia seja levada em consideração quando do julgamento da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.291-L/17

PROCESSO TC/019761/2016.

DECISÃO Nº 1.148/17.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2016).

DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE FIGUEIREDO – PREFEITO ELEITO PARA A LEGISLATURA 2017/2020.

DENUNCIADO: MARCELO GRANJA – PREFEITO.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CONTRATO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM DATA ANTERIOR A ASSINATURA DO CONTRATO. ADITIVO ASSINADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 12, inciso II, alínea “A” da Lei nº 8.666/93, feitas em regime de adiantamento;
2. Aditivo sem validade jurídica constitui despesa irregular por ausência de licitação.

Sumário: Denúncia - P.M. Morro Cabeça no Tempo/PI. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Apensamento e Comunicação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Recebimento de R\$ 296.367,24, referente aos serviços de construção de uma escola na zona rural do município, em data anterior a assinatura do contrato; Aditivo contratual para perfuração de poços assinado após a vigência do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, **conhecer** da presente Denúncia, e, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25): **a) pela procedência parcial** da Denúncia TC/019761/2016; **b) pela expedição de determinação legal ao Sr. Antônio Carlos Batista de Figueiredo, atual Prefeito Municipal**, para que este comprove, no prazo de 30 dias, a adoção de providências administrativas e judiciais para a recomposição dos danos causados ao patrimônio de Morro Cabeça no Tempo e responsabilização do gestor denunciado e demais responsáveis, com fulcro no § 6º do art. 37 da CRFB/88 e Lei 8.429/92; **c) pelo apensamento** da presente denúncia aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Exercício 2016, transferindo a apreciação da aplicação da multa sugerida para o julgamento do referido processo; **d) pela comunicação ao promotor da comarca** para que adote as medidas que entender cabíveis.



Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 27 em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.505/17

PROCESSO TC/017392/2017.

DECISÃO Nº 1.331/17.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2014.

RECORRENTE: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA.

ADVOGADA: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI nº 6.989.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA. GESTOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA. PROVIMENTO.

3. O atraso na entrega dos balanços gerais, decorrente de razões alheias à vontade do gestor que não era o ordenador de despesas, não gerando dano ao erário ou desvio de recursos públicos, não prejudica a regular análise da prestação de contas. Falha sanada. Exclusão da multa aplicada.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Lagoa Alegre/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Exclusão da multa aplicada.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de 17 peças ausentes na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se a decisão vergastada para excluir a multa de 500 UFR-PI aplicada à Recorrente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº. 2.506/2017

PROCESSO TC/015072/2017

DECISÃO Nº. 1.333/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2013

EMBARGANTE: NILSON FONSECA MIRANDA – PREFEITO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2013. Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. Decisão unânime. No mérito, pelo provimento. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, concedendo também efeitos infringentes, no sentido de modificar o Acórdão nº 1.690/2017 embargado, dando provimento ao Recurso de Reconsideração e modificando, consequentemente, a emissão de Parecer Prévio de reprovação para aprovação com ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura de Caracol, exercício financeiro de 2013, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). **Vencidos** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que divergiram do voto do Relator no que se refere ao cômputo do valor de R\$ 18.703,95 na soma para comprovação financeira no cálculo com manutenção e desenvolvimento do ensino, e com o acréscimo deste valor, o índice chegar a 25,12%, acima do mínimo legal.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.508/2017

PROCESSO TC/016513/2017

DECISÃO Nº 1.335/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2013

RECORRENTE: WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO – PREFEITO

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2013. Pelo conhecimento. No mérito, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso de



Reconsideração, mantendo-se o Parecer Prévio Nº. 141/2017, a teor art. 31, § 2º, CF/88, art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, arts. 61 a 63 e 120, Lei Estadual Nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.510/2017

DECISÃO Nº 1.337/17

PROCESSO TC/016804/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RECORRENTE: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2014. *Pelo conhecimento. No mérito, por maioria, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, pelo **improvemento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo do município de Prata do Piauí, exercício 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). Vencidos os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio que votaram pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator



ACÓRDÃO Nº 2.511/17

PROCESSO TC/013003/2017

DECISÃO Nº 1.338/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA (EXERCÍCIO 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.

REPRESENTADO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

2. O não envio de documentos da prestação de contas mensal pode motivar o bloqueio cautelar das contas do órgão em fiscalização, conforme art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA (EXERCÍCIO 2017) Pela improcedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** da Representação e **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea – COREDEPI, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas; deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.512/2017

DECISÃO Nº 1.339/2017

PROCESSO TC/013012/2017

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – P M DE REGENERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS

EMENTA: Prestação de Contas. Não entrega de documentos. Irregularidade.

1. Ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.



SUMÁRIO. Representação c/c pedido de medida cautelar. PM de Regeneração. Exercício de 2017. Procedente. Apensamento. Deixo de aplicar as multas. Se for o caso, quando da análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (Peça nº. 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** da Representação e **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício financeiro de 2017, deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº. 25).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 29, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.513/2017

DECISÃO Nº. 1.340/2017

PROCESSO: TC/015336/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – COREDEPI - CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA - (EXERCÍCIO DE 2017)

OBJET: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

1. Ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO. Representação c/c pedido de medida cautelar. COREDEPI. Procedente. Apensamento. Deixo de aplicar as multas. Se for o caso, quando da análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** da Representação e **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea – COREDEPI, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas; deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº. 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº. 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



ACÓRDÃO Nº 2.514/2017

PROCESSO TC/011829/2017

DECISÃO Nº 1.341/17

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OBJETO: ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNCIPAIS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – EXERCÍCIO 2017. Pela Procedência da presente inspeção. Pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do exercício 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** dos fatos apurados e **pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, exercício de 2017, para que sejam levados em consideração quando do julgamento da prestação de contas, deixando para manifestar-se quanto à aplicação de multas quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.507/2017

DECISÃO Nº 1.334/2017

PROCESSO: TC/010302/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PM DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2016)

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: LUIZ CAVALCANTE E MENESES (PREFEITO), EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS), ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADO(S): ANTÔNIO MENDES MOURA – OAB/PI Nº. 2.692, VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

1. Ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PM DE PIRIPIRI. EXERCÍCIO DE 2016. Procedente. Apensamento. Deixo de aplicar as multas. Se for o caso, quando da análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (Peça nº. 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência** da Representação e **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura



Municipal de Piri-piri, exercício de 2016, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas; deixando para aplicar multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº. 31).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº. 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.517/2017

PROCESSO TC/009284/2017

DECISÃO Nº 1.350/17.

ASSUNTO: Inspeção para análise concomitante de procedimento licitatório (exercício financeiro de 2017).

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito; e José Ailton dos Passos Ferreira – Presidente da CPL.

Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU/PI. ANÁLISE CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017.

1. O cadastro incompleto de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web lesa o princípio da publicidade e a competitividade e dificulta o seu respectivo controle.
2. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação, conforme disposto no art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016.

Sumário. Inspeção. Unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **procedência**, aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável. Expedição de recomendação e apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: cadastro intempestivo do Pregão nº 010/2017 no Sistema de Licitações Web; cadastro incompleto do procedimento no Sistema de Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção, com a aplicação de **multa de 200 UFR-PI**, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, nos termos do art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **b) expedição de recomendação** ao atual gestor e à Comissão Permanente de Licitação da P.M. de Anísio de Abreu, para que, nas futuras licitações proceda ao cadastro tempestivo e completo dos certames no Sistema Licitações Web deste TCE, de modo a privilegiar a publicidade, ampla competitividade e economicidade; **c) apensamento** ao processo de prestação de contas da P.M. de Anísio de Abreu, exercício de 2017, para que o Pregão Presencial nº 010/2017, contratos e processos de despesa advindos do mesmo sejam incluídos na amostra de auditoria da DFAM.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, Teresina – PI, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



PARECER PRÉVIO Nº 204/17

DECISÃO Nº 337/17

Processo TC/015506/2014

Processos apensados: TC/007906/2014; TC/016781/2014

Assunto: Prestação de Contas do Município de São João do Piauí/PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Governo Gil Carlos Modesto Alves

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: fl. 23 da peça 55); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 70); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 07 da peça 74); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (sem procuração nos autos: empresa de contabilidade CONTAR).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOÃO DO
PIAÚ - PI. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e do Prefeito Municipal Gil Carlos Modesto Alves, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Descumprimento do limite do repasse para a Câmara Municipal; b) Falha na elaboração da LDO; c) Ausência do envio de documentos componentes da prestação de contas; d) Atraso no ingresso da prestação de contas anual; e) Não registro da arrecadação da COSIP; f) Inconsistências contábeis – divergência no valor contabilizado quanto à Despesa Fixada (Dotação atualizada constante do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função /Subfunção); g) Do balanço orçamentário: houve um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 915.224,40, o que equivale a 2,58% da receita total arrecadada; h) Da demonstração da dívida fundada interna – existência de dívidas junto à Agespisa e Eletrobrás.*

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1731/17

DECISÃO Nº 337/17

Processo TC/015506/2014

Processos apensados: TC/007906/2014; TC/016781/2014

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI

Exercício: 2014

Responsável:

Contas de Gestão..... Gil Carlos Modesto Alves

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: fl. 23 da peça 55); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 70); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 07 da peça 74).



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DO
PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e do Prefeito Municipal Gil Carlos Modesto Alves, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Divergência no valor dos recursos vinculados da área de saúde; b) Ausência de procedimentos licitatórios – Peças e serviços para poços tubulares: R\$ 165.692,88; c) Débitos junto à Eletrobrás e Agespisa.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1732/17

DECISÃO Nº 337/17

Processo TC/016781/2014 apensado ao TC/015506/2014

Assunto: Inadimplência junto a Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) por parte da Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014)

Denunciado: Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal

Denunciante: Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí)

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 23 da peça 55 do processo TC/015506/2014); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 70 do processo TC/015506/2014); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 74 do processo TC/015506/2014).

DENÚNCIA. P.M DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2014.
ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 38 do processo TC/015506/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 64 do processo TC/015506/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66 do processo TC/015506/2014, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e do Prefeito Municipal Gil Carlos Modesto Alves, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 77 do processo TC/015506/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226 c/c art 402, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “tendo em vista que os débitos foram judicializados por meio dos processos nº 0001344-36.2014.8.18.0135; Processo nº 2013.0001.006614-5 (Pedido de Suspensão de Liminar), nº 0000785-45.2015.8.18.0135 e Processo nº 0000196-19.2016.8.18.0135”.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1733/17

DECISÃO Nº 337/17

Processo TC/015506/2014

Processos apensados: TC/007906/2014; TC/016781/2014

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São João do Piauí/PI

Exercício: 2014

Responsável:

FUNDEB..... Eliane Sousa

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: fl. 24 da peça 55). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira*.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**



ACÓRDÃO Nº 1734/17

DECISÃO Nº 337/17

Processo TC/015506/2014

Processos apensados: TC/007906/2014; TC/016781/2014

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de São João do Piauí/PI

Exercício: 2014

Responsável:

FMPS..... Ruth de Sousa Porto

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
PIAÚÍ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

ACÓRDÃO Nº 1735/17

DECISÃO Nº 337/17

Processo TC/015506/2014

Processos apensados: TC/007906/2014; TC/016781/2014

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Piauí/PI

Exercício: 2014

Responsável:

CÂMARA MUNICIPAL Marcilene Ribeiro de Lavor

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s): Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902) – (Procuração: fl. 04 da peça 58); Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) – (Procuração: fl. 02 da peça 69).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
PIAÚÍ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 66, as sustentações orais do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e da Presidente da Câmara Marcilene Ribeiro de Lavor, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) *Atraso no ingresso da prestação de contas mensal*; b) *Ausência de envio de peças componentes da prestação de contas anual*; c) *Descumprimento do limite com despesa total da câmara*; d) *Variação nos subsídios sem norma legal*.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Marcilene Ribeiro de Lavor, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Luciano Nunes Santos (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*assinado digitalmente*) **Procuradora do MPC**

PARECER PRÉVIO Nº. 215/17

Município de Colônia do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 02.740/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Colônia do Piauí - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 e outros

Dr. Alexandre de Almeida Martins Lima - OAB nº. 274-B

Dr. Andrei Furtado Alves - OAB nº. 14.019 (TC nº. 013.444/2013)

CONTADOR: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236-PI

CONTROLADOR: Célio Maurício Carneiro Tapeti

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: a) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal: não foram enviadas ao Tribunal de Contas várias peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 32/2012- ocorrência parcialmente sanada; b) Fracionamento de despesas no montante de R\$ 278.737,38, sendo R\$ 31.125,55 com fretes diversos, R\$ 54.616,24, com material elétrico; R\$ 39.793,83 com peças e acessórios para veículos; R\$ 45.591,12 com transporte de lixo e R\$ 107.610,64 com transporte escolar; c) Débito junto à Agespisa no valor de R\$ 120.815,00; d) Improriedades detectadas no controle interno: embora a Controladoria Interna do município em análise, não tenha constatado irregularidades e/ou impropriedades, várias falhas poderiam ter sido facilmente evitadas, caso se mantivesse um controle interno efetivo e atuante no município, como as que estão listadas a seguir: não envio de peças via documentação WEB; pagamentos de juros e multas na regularização de obrigações patronais junto ao INSS; e, erro na informação de despesas na prestação de contas eletrônica (SAGRES). No que se refere ao SAGRES, ocorreram descrições de despesas de forma generalizada, o que também dificultou o levantamento dos gastos com determinados tipos de despesas (objeto), ou seja, nos empenhos referentes a aquisição de diversos materiais os históricos informam, apenas, tratar-se de “materiais de consumo destinados a manutenção das atividades meios deste órgão” e assim, o objeto não é definido como determina a lei nº 4.320 (Peça 2, fls. 75 a 83).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05, 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35 e 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Colônia do Piauí, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.065/17

*Município de Colônia do Piauí. Prefeitura Municipal.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
**Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com
aplicação de multa ao gestor.***

PROCESSO: TC nº. 02.740/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Colônia do Piauí - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 e outros

Dr. Alexandre de Almeida Martins Lima - OAB nº. 274-B

Dr. Andrei Furtado Alves - OAB nº. 14.019 (TC nº. 013.444/2013)

CONTADOR: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236-PI

CONTROLADOR: Célio Maurício Carneiro Tapeti

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: a) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal: não foram enviadas ao Tribunal de Contas várias peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 32/2012- ocorrência parcialmente sanada; b) Fracionamento de despesas no montante de R\$ 278.737,38, sendo R\$ 31.125,55 com fretes diversos, R\$ 54.616,24, com material elétrico; R\$ 39.793,83 com peças e acessórios para veículos; R\$ 45.591,12 com transporte de lixo e R\$ 107.610,64 com transporte escolar; c) Débito junto à Agespisa no valor de R\$ 120.815,00; d) Impropriedades detectadas no controle interno: embora a Controladoria Interna do município em análise, não tenha constatado irregularidades e/ou impropriedades, várias falhas poderiam ter sido facilmente evitadas, caso se mantivesse um controle interno efetivo e atuante no município, como as que estão listadas a seguir: não envio de peças via documentação WEB; pagamentos de juros e multas na regularização de obrigações patronais junto ao INSS; e, erro na informação de despesas na prestação de contas eletrônica (SAGRES). No que se refere ao SAGRES, ocorreram descrições de despesas de forma generalizada, o que também dificultou o levantamento dos gastos com determinados tipos de despesas (objeto), ou seja, nos empenhos referentes a aquisição de diversos materiais os históricos informam, apenas, tratar-se de “materiais de consumo destinados a manutenção das atividades meios deste órgão” e assim, o objeto não é definido como determina a lei nº 4.320 (Peça 2, fls. 75 a 83).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05, 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 35 e 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 77) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti - Prefeito Municipal, do exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) não envio de peças componentes da prestação de contas - 200 UFRs/PI; b) fragmentação de despesa - 300 UFRs/PI, c) débitos junto à Agespisa - 300 UFRs/PI, d) impropriedades detectadas no controle interno - 200 UFRs/PI.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.066/17

*Município de Colônia do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB . Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 02.740/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Colônia do Piauí - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr^a. Maria das Mercês Martins Lima Ferreira - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI nº. 5.085 e outros

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: a) *Fragmentação de despesas: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constataram-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, para transporte de alunos, perfazendo o valor de R\$ 116.801,92.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05, 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 35 e 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 77) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Colônia do Piauí, sob responsabilidade da Sr^a. Maria das Mercês Martins Lima Ferreira - gestora do Fundo Especial, do exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da *fragmentação de despesas*.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.067/17

*Município de Colônia do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013 (01/01 a 30/11). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 02.740/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Colônia do Piauí - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr^a. Cristina Nunes Carneiro - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 30/11)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB nº. 5.085 e outros (Procuração Peça 29, fl. 06)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha Ltda. CRC Nº 0236/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: *a) Ausência de processos licitatórios: constatou-se dispêndio consumado sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verifica à peça 3, fls. 86 a 91 para aquisição de combustível no montante de R\$ 47.906,60. b) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: verificou-se restos a pagar no montante de R\$ 343.932,91, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 227.828,87, portanto, restaram R\$ 116.104,04 sem comprovação financeira. c) Registro negativo sem apresentação de justificativa: verificou-se um registro negativo, no valor de R\$ 9.688,28, conforme demonstrado no documento (Lista de Empenhos emitidos em dezembro/2013) anexado à peça 3, fls. 92 e 93.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05, 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 35 e 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 72) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Colônia do Piauí, sob responsabilidade da Sr^a. Cristina Nunes Carneiro - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/01 e 30/11 do exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *ausência de Licitação - 150 UFRs/PI*, b) *restos a pagar sem comprovação financeira - 200 UFRs/PI*, c) *registros negativos sem apresentação de justificativa - 150 UFRs/PI*.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis.



Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 28 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.069/17

*Denúncia. Município de Colônia do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Denúncia.*

PROCESSO: TC nº. 013.444/13 - Denúncia (Apensada ao processo TC/02.740/13)

DENUNCIANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Via Ouvidoria)

DENUNCIADO: Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti - Prefeito Municipal

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 e outros

Dr. Alexandre de Almeida Martins Lima - OAB nº. 274-B

Dr. Andrei Furtado Alves - OAB nº. 14.019 (TC nº. 013.444/2013)

CONTADOR: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236-PI

CONTROLADOR: Célio Maurício Carneiro Tapeti

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/013.444/13, apensado ao processo TC/02.740/13, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05, 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 35 e 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 77) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia sob o TC nº. 013.444/13, referente a aquisições sem procedimento licitatório.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, de 28 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.070/17

*Inspeção Município de Colônia do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. **Procedência Parcial** da Inspeção.*

PROCESSO: TC nº. 016.313/14 - Inspeção (Apensada ao processo TC/02.740/13)

RESPONSÁVEL: Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti - Prefeito Municipal

Sr^a. Cristina Nunes Carneiro - Gestora do FMS

Sr^a. Maria das Mercês Martins Lima Ferreira - Gestora do FUNDEB

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 e outros

Dr. Alexandre de Almeida Martins Lima - OAB nº. 274-B

Dr. Andrei Furtado Alves - OAB nº. 14.019 (TC nº. 013.444/2013)

CONTADOR: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236-PI

CONTROLADOR: Célio Maurício Carneiro Tapeti

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Inspeção TC/016.313/14, apensado ao processo TC/02.740/13, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05, 33 e 63), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 35 e 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 77) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Inspeção sob o TC nº. 016.313/14.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, de 28 de junho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

PARECER PRÉVIO Nº. 253/17

Município de Lagoa do Barro do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.425/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Lagoa do Barro do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Ducilene da Costa Amorim - Prefeita Municipal



RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Dr. Hildemar Campos de Sousa CRC nº 15.481/0-7

CONTROLADOR: Marly Dias Ribeiro da Costa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Não envio do PPA: A DFAM apontou o não envio do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, conforme exigência do art. 12 da Resolução TCE nº. 09/2014; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014: Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB; Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 3.º Quadrimestre; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 3.º Quadrimestre; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 3.º Quadrimestre; Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores referente ao 3.º Quadrimestre; Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 3.º Quadrimestre; Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 3.º Quadrimestre; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3.º Quadrimestre; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; Plano Plurianual; Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 3.º Quadrimestre. c) Atraso no envio da prestação de contas anual: constatou-se atraso de 08 (oito) dias no envio de prestação de contas anual; d) Ausência de registro da COSIP: Chama-se a atenção para ausência de previsão orçamentária no Balanço Geral e da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Peça 15. No entanto, conforme carta da ELETOBRÁS CR/DCA/GCPP-346/2015 em resposta ao Ofício nº 1391/15 deste Tribunal onde foram solicitados o detalhamento dos débitos e os valores relativos à COSIP (arrecadação/retido/repassado) dos entes municipais do Estado do Piauí (Peça 22, fls. 3 e 4), houve arrecadação da referida contribuição para o município no montante de R\$ 34.470,06 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais e vinte e nove centavos); e) Déficit no Balanço Orçamentário: Verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 68.680,32 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), o que equivale a 0,62% da receita total arrecadada; f) Divergência no Balanço Financeiro: Verificou-se que o saldo disponível (31/12/2014), no valor de R\$ 475.239,67 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), diverge do registrado no Balanço Patrimonial R\$ 201.881,09 (duzentos e um mil oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos)- ocorrência parcialmente sanada; g) Discrepância no Balanço Patrimonial: A DFAM apresentou as seguintes ocorrências: g1) Ativo financeiro representa os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária, bem como os valores numerários. Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R\$ 4.679,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos; g2) Constatou-se que os valores dos bens móveis (R\$ 3.218.120,87) e imóveis (R\$ 4.383.529,69) registrados neste balanço divergem do resultado entre os valores dos referidos bens móveis (R\$ 2.910.642,33) e imóveis (R\$ 3.223.785,23) apresentados no exercício anterior mais suas aquisições, menos suas alienações no exercício, bens móveis (R\$ 0,00) e imóveis (R\$ 0,00), registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais; g3) O saldo patrimonial do exercício (R\$ 7.274.829,27) diverge do somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 5.987.346,68) com o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$ -68.680,32); g4) Fazendo um comparativo entre o ativo financeiro (R\$ 206.560,45) e o passivo financeiro (R\$ 533.381,74), verificou-se que houve um déficit no valor de R\$ 326.821,29 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), ocasionando um endividamento do município; g5) Divergência na DVP: Foi observado o pagamento de amortização de dívida, no valor de R\$ 36.700,18 (trinta e seis mil e setecentos reais e dezoito centavos), com divergência do total do resgate da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; g6) Demonstrativo fora dos padrões da Resolução TCE nº. 09/2014: A DFAM registrou que fora apresentado o Demonstrativo da Dívida Flutuante em desacordo ao art. 23, XVIII da Resolução TCE nº. 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 43), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Lagoa do Barro do Piauí, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Srª. Ducilene da Costa Amorim - Prefeita Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente



- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

ACÓRDÃO Nº. 2.449/17

*Município de Lagoa do Barro do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.425/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Lagoa do Barro do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Ducilene da Costa Amorim - Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

CONTADOR: Dr. Hildemar Campos de Sousa CRC nº. 15.481/0-7

CONTROLADOR: Dra. Marly Dias Ribeiro da Costa

IMPROPRIEDADES APURADAS: *a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado: a1. Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 para locação de equipamentos e shows no montante de R\$ 74.500,00; a2. Realização de despesa de forma fragmentada, inobservando o disposto nos arts. 2 c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93, para a despesa referente a transporte de alunos no montante de R\$ 112.268,00. b) Imputação de encargos moratórios: Foram realizados pagamentos extemporâneos no recolhimento do INSS (R\$ 37,12) e PASEP (R\$ 2.932,23) referentes ao exercício financeiro 2014, sobre os quais incidiram multas correspondentes que totalizaram R\$ 2.969,35 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme documentos anexados à fls. 52 a 69 - Peça 22.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 43), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 52) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, sob responsabilidade da Sr^a. Ducilene da Costa Amorim - Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 400 UFRs/PI à gestora responsável pela contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 200 UFRs/PI, b) imputação de encargos moratórios - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça do teor de decisão desta Corte, referente à Prefeitura deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Promotor de Justiça da comarca correspondente paras providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



ACÓRDÃO Nº. 2.450/17

Município de Lagoa do Barro do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC nº. 015.425/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Lagoa do Barro do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Maria Luciene Oliveira Rodrigues - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

CONTADOR: Dr. Hildemar Campos de Sousa CRC nº. 15.481/0-7

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 43), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 53) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério - FUNDEB de Lagoa do Barro do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Maria Luciene Oliveira Rodrigues - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.451/17

Município de Lagoa do Barro do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC nº. 015.425/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Lagoa do Barro do Piauí - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Miguel da Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

CONTADOR: Dr. Hildemar Campos de Sousa CRC nº. 15.481/0-7

CONTROLADOR: Marcelino Manoel de Sousa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Embora tenha sido constatada falha na administração referente ao exercício financeiro de 2014, verificou-se o saneamento das mesmas em sede de sustentação oral.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 23 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 43), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 48) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Miguel da Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo: TC nº 014465/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, Regra de Transição da EC nº 41/03.

Interessada: Dioneilza Oliveira de Abreu

Órgão de origem: Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 016/15 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Dioneilza Oliveira de Abreu, CPF nº 185.107.793-68, matrícula nº 003914-4, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "III", Padrão "B", lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/3 da peça 5) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da peça 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1045/2014 (fls. 1/33 da peça 4), publicada no D.O.E nº 168 de 04/09/2014, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.223,73** (mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC/017058/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES
RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2017 - GWA

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* (peça 02), proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do atual Prefeito Municipal de Miguel Alves, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, com fulcro na Lei Estadual nº 5.888/2009.

Em síntese, aduz o Ministério Público de Contas (Representante) que este Colendo Tribunal de Contas, através da Decisão Normativa nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017), estabeleceu determinações aos gestores municipais, no que respeita à aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, notadamente no que diz respeito ao desbloqueio dos mencionados recursos.

Aduz, ainda, o Ministério Público de Contas que o Município de Miguel Alves, até a presente data, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa.

Em sede de liminar e ressaltando que este Colendo Tribunal de Contas deve atuar de modo preventivo, o ora Representante requer:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei no 5.888/2008, em face da Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Miguel Alves;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Miguel Alves e, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27;

c) A determinação ao Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, para que apresente no prazo de 30 dias a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da Lei Orçamentária, ambas nos moldes da Decisão Normativa n. 27, sob pena de aplicação de multa de 50.000 UFRS na forma da lei;

d) Que seja notificado o Prefeito do Município, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, para que, querendo, deduza alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental;

e) Que sejam oficiadas as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF no referido Município. Que seja oficiadas as Instituições Bancárias, que se caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, que o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

De plano, observo que a representação em relevo preenche os requisitos regimentais que disciplinam a matéria, além de trazer, no seu bojo, notícia de possível ocorrência de dano ao erário e aos munícipes, razão pela qual este Colendo Tribunal deverá dela conhecer, em todos os seus termos, como de fato o faz através desta Relatoria, neste momento processual.

2.2. DO MÉRITO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”



Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso sob exame, cumprindo com suas atribuições constitucionais, este Colendo Tribunal de Contas estabeleceu uma série de requisitos para a liberação dos precatórios do FUNDEF, através da edição da **Decisão Normativa nº 27**.

Em que pese o fato de a representação em testilha ressentir-se de falta de documentação, cumpre ressaltar que a moderna doutrina processual e o Código de Processo Civil admitem o instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova, de tal maneira que ao gestor incumbe provar que cumpriu as determinações deste Colendo Tribunal. Por esta razão, entendo que cabe ao ora Representado a comprovação do efetivo cumprimento do normativo em questão.

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso em questão, não se pode exigir que o Representante (MPC) comprove, cabal e formalmente, que o gestor Representado não encaminhou a este Colendo Tribunal, até a presente data, os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos normatizados para liberação desses valores.

A par disso, calha lembrar uma das mais preliminares lições no que se refere ao controle externo da administração pública: *que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas*.

De acordo com o Representante, o Município de Miguel Alves, até o presente, não comprovou o preenchimento dos requisitos elencados na aludida decisão normativa, situação que enseja, na sua ótica, o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados*. Nessa esteira de raciocínio, entende o Representante (MPC) ser cabível a concessão de medida liminar acautelatória por parte deste Tribunal sem a prévia oitiva do Gestor Representado.

É certo que a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No entanto, no caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, uma vez que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público.

No caso dos autos, percebe-se, com ingente grau de facilidade, a presença de tais requisitos, vez que, até o momento, consoante a informação constante dos autos, que o Gestor Representado não encaminhou a este Tribunal a pertinente documentação comprobatória do efetivo cumprimento da referida decisão normativa que disciplina a liberação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Assim, a possibilidade de liberação dos valores oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF a que faz jus o Município de Miguel Alves em desarmonia com o normativo desta Corte de Contas conduz à ilação de que tal situação enseja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Diante de tal ordem de ponderações, num juízo preliminar e não exauriente, a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio pleiteada pelo Ministério Público de Contas é medida que se impõe para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais oriundos do precatório do FUNDEF de Miguel Alves, sob pena de tornar-se inócua tal providência acautelatória, caso o gestor seja ouvido antes da sua concessão ou dela tome conhecimento antecipadamente.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto **DECIDO**:

- a) Pelo **CONHECIMENTO** da Representação em tela, vez que estão satisfeitos os requisitos previstos nos Artigos 235 e 236 do RITCEPI;
- b) Pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com o fito de DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES, até que o Gestor Representado (Prefeito) encaminhe a este Colendo Tribunal de Contas a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa nº 27;**
- c) Como forma de conferir maior efetividade à presente decisão, seja determinado ao prefeito municipal de Miguel Alves, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a lei orçamentária alterada e o plano de aplicação como anexo da lei orçamentária, ambas nos moldes da



decisão normativa nº 27, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRs, na forma do disposto no art. 79, inciso iii, da lei nº 5.888/09 (LOTCEPI);

- d) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Processual/Comunicação Processual** para que seja procedida a **CITAÇÃO**, através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), do Prefeito Municipal de Miguel Alves, **Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior**, para que tome ciência do inteiro teor da Representação autuada sob o nº **TC/017058/2017** e, querendo, formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, no prazo, improrrogável de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os Artigos 266 e 267, inciso II, §1º, alínea *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- e)** Sejam oficiadas as instituições bancárias no sentido de procederem ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais do FUNDEF de Miguel Alves, bem assim que, em caso de não ter ocorrido o referido depósito, que o bloqueio seja efetivado imediatamente após o depósito em conta específica.

Publique-se no diário oficial eletrônico e **comunique-se via e-mail, telefone e fax ao gestor.**

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC Nº. 015422/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE.

Interessado: ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA

Procedência: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 288/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Maria Ferreira da Silva**, CPF nº 339.874.323-49, RG nº 429.625 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1066, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 29 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0610 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0920/2016, de 07/12/2016** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.075/2007 c/c o art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
Vencimento de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/93	R\$ 1.014,00
Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 80 da Lei nº 847/93.	R\$ 101,40
Totalizando o valor de R\$ 1.115,40. Art. 1º Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média R\$ 1.000,09. Proporcionalidade – 41,64% (R\$ 416,44).	
Benefício limitado ao mínimo (R\$ 937,00)	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –



Processo: TC Nº 015092/17

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): MARIA DAS NEVES MACÊDO DE SOUSA BEZERRA

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 289/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DAS NEVES MACÊDO DE SOUSA BEZERRA**, CPF nº 156.667.783-15, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Nutricionista, Referência "C5", matrícula nº 001583, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 2.031, de 15/03/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0451 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 282/2017, de 17/02/2017** (Peça 02, fls. 70/71), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.895,47** (sete mil trezentos e oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 6.526,98
II- Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 474,61
III- Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 893,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.895,47

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/002825/2017

Assunto: REFORMA

Interessado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA - CPF: 353.749.693-15

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 233/17 – GJC

Versam os presentes autos sobre **Reforma Ex Officio**, de **Francisco José de Sousa**, CPF nº 353.749.693-15, RG nº 101015854-9, matrícula nº 014690-X, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no **Art. 94 e art. 95, III c/c o art. 98, V e art. 101, I da Lei nº 3.808/81 e art. 58 da Lei nº 5.378/04**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 231, de 14 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0453 (fl.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato Governamental, de 14 de dezembro de 2016** (fl.30, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.762,30(dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - 26,27/30 cotas do subsídio de SOLDADO – PM (Art. 58 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$2.714,56
II- VPNI – Adicional de Habilitação curso de formação de Soldado-CFSd (parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.762,30



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2017-GDC

PROCESSO: TC/001568/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FELIZARDA MÁRCIA DE MATOS FURTADO (CPF nº 239.828.293-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **FELIZARDA MÁRCIA DE MATOS FURTADO**, CPF nº 239.828.293-72, RG nº 712.422 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.701.846.246-9, nascida em 06/04/1966, matrícula nº 001261, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “CIII”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.942, de 10 de agosto de 2016 (fl. 124 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11278/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5559/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.329/2016** (fls. 119/120 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.481,80 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FELIZARDA MÁRCIA DE MATOS FURTADO	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 001261
ESPECIALIDADE: Classe “Auxiliar”	NÍVEL: “CIII”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 239.828.293-72
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 2.872,23
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 609,57
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 3.481,80

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2017-GDC

PROCESSO: TC/000482/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA (CPF nº 239.741.253-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA**, CPF nº 239.741.253-53, RG nº 591.755 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.702.083.693-1, nascida em 13/01/1963, matrícula nº 002134, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.932, de 18 de julho de 2016 (fl. 82 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11280/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3686/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.164/2016** (fls. 77/78 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.394,99 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 002134
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “T”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 239.741.253-53
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 5.635,40
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 1.196,05
<ul style="list-style-type: none"> Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 563,54
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 7.394,99

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/008220/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: BERNARDO FERNANDES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 255/17 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Bernardo Fernandes Bezerra**, CPF nº 200.859.903-53, RG nº 10.7229-85-PM-PI, matrícula nº 013042-7, 2º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 46 em 10/03/16, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.550,28 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015859/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 254/17 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA LOPES**, CPF nº 339.166.673-00, RG nº 10.7147-85, matrícula nº 012979-8, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 111 em 14/06/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.154,24 (QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/016485/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LINDALVA FRANCISCA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 253/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **LINDALVA FRANCISCA CARDOSO**, CPF nº 454.000.163-91, PIS/PASEP nº 17024416120, ocupante do Cargo de Professora, 40hs, Classe “A”, Nível “IV” matrícula n ° 0579050, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 744/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.671,59** (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016505/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: AIRAM LEITE PINHEIRO LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 252/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **AIRAM LEITE PINHEIRO LUZ**, CPF nº 228.138.293-15, matrícula nº 0481726, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 849/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.342,33** (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR-



PROCESSO: TC/017074/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: TERESINHA NASCIMENTO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 251/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **TERESINHA NASCIMENTO ARAUJO**, Pis/Pasep nº 12273366975, CPF nº 337.372.663-87, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0636053, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 743/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.586,59** (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

PROCESSO: TC/017790/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 250/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS E SILVA**, CPF nº 047.233.923-00, matrícula nº 0633518, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1015/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.519,83** (TRÊS MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/017801/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARINALVA LOPES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 249/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARINALVA LOPES DA ROCHA**, CPF nº 451.538.333-72, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0728179, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1354/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,67** (MIL, CEM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/017868/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ROZANGELA BEZERRA BARBOSA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 248/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ROZANGELA BEZERRA BARBOSA RIBEIRO**, CPF nº 304.958.813-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0749532, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1367/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.355,05** (TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/018022/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JACINTO EDMUNDO CAMPOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 247/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida ao servidor **Jacinto Edmundo Campos**, CPF nº 239.575.063-87, RG nº 705.965 SSP-PI, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 0069, lotado na Secretaria de Educação do Município de Vera Mendes - PI, com arrimo **no art. 40, §1º, I da CF/88 e no art. 16, § 1º da Lei nº 094/2009**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 159/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/012981/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº 237/17 - GJV

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão de comunicação, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, através do memorando nº 172/2017 (Peça 03), no qual informa que a gestora da Câmara Municipal de Betânia do Piauí, Sra. Auricélia Maria de Carvalho, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 (Sagres Folha), essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Em decisão acostada à Peça nº 02, fl. 01, decidiu o plenário desta Corte conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Betânia do Piauí. Em Folha de Informação e Despacho à Peça nº 15, o Diretor da DFAM desta Corte de Contas informou que no intervalo de tempo entre a publicação da Decisão Plenária 779/2017 de 02/06/2017 até 10 de agosto de 2017, a Câmara Municipal apresentou a documentação referente a prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017, tornando-se adimplente, deste modo, as contas bancárias do órgão não chegaram a ser bloqueadas.

Desta forma, em consonância com o Parecer Ministerial, peça 16, compulsando as peças trazidas na defesa, não resta a este relator se não **extinção do presente processo sem análise de mérito**, com o consequente **arquivamento** dos autos, **haja vista a perda do objeto demandado pelos motivos aqui já exposto.**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



ATO PROCESSUAL: DM nº. 169/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.369/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 480/2017, de 07/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picos

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Dulcinea Beserra Barros Barbosa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Dulcinea Beserra Barros Barbosa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Dulcinea Beserra Barros Barbosa, CPF nº. 887.531.313-04, matrícula nº. 1195, ocupante do Cargo de Professora 40 horas/aula, Classe "C", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 480/2017, expedida em sete de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.071,90** (quatro mil e setenta e um reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 2.908,50 (Lei Municipal nº. 1.729/93), b) Anuênio (30 anos) R\$ 872,55 (Lei Municipal nº. 1.729/93), c) Gratificação de Regência R\$ 290,85 (Lei nº. 2.422/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar**



o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 480/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.071,90** (quatro mil e setenta e um reais e noventa centavos) mensais à Sr^a. Dulcinea Beserra Barros Barbosa, CPF nº. 887.531.313-04, matrícula nº. 1195, ocupante do Cargo de Professora 40 horas/aula, Classe "C", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 170/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 015.812/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 867/2017, de 04/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Teresinha Cruz Pereira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sr^a. Terezinha Cruz Pereira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sr^a. Terezinha Cruz Pereira, CPF nº. 360.018.983-87, matrícula nº. 1026372, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



Analisando os autos constatamos que a interessada completou a idade de 60 (sessenta) anos em 14/12/2014, somando um tempo total de 29 (vinte e nove) anos de contribuição, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 10.743/10.950 avos.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 867/2017, expedida em quatro de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 94, de vinte e dois de maio de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a **R\$ 944,15** (novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), compostos pela seguinte parcela: a) 10.740/10.950 (98.0822%) de R\$ 962,61 - R\$ 944,15 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - Portaria nº 867/2017 - no valor mensal **R\$ 944,15** (novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) mensais a Sr^a. Terezinha Cruz Pereira, CPF nº. 360.018.983-87, matrícula nº. 1026372, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 017/2017 - R_{EF}.
PROCE.SSO TC nº: 015.911/17

ASSUNTO: Reforma por Invalidez *Ex Officio*

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 12/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Vanilson Fernandes da Silva

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de reforma por invalidez ex officio do Sr. Vanilson Fernandes da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de reforma por invalidez *ex officio* do Sr. Vanilson Fernandes da Silva, CPF nº. 747.179.873-49, matrícula nº. 085734-3, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com subsídio de Soldado-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo - e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; certidão de contribuição previdenciária; laudo médico que atesta a incapacidade definitiva do servidor e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em doze de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 90, de dezesseis de maio de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 2.169,05** (dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinco centavos) mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio $(3.100 \times 20.53/30 = 2.121,31)$ R\$ 2.121,31 (Lei nº 6.173/12) e b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Reforma por Invalidez *Ex Officio* - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 2.169,05** (dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinco centavos) mensais ao Sr. Vanilson Fernandes da Silva, CPF nº. 747.179.873-49, matrícula nº. 085734-3, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com subsídio de Soldado-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 174/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.841/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 790/2017, de 12/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Bernadete dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Bernadete dos Santos.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Bernadete dos Santos, CPF nº. 077.868.083-53, matrícula nº. 003467, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “C3”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 790/2017, expedida em doze de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.060 de vinte e nove de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.747,81** (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.091,67 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 656,14 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 790/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.747,81** (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) mensais à Sr^a. Maria Bernadete dos Santos, CPF nº. 077.868.083-53, matrícula nº. 003467, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “C3”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 171/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.812/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 566/2017, de 05/04/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Gorete da Silva Barroso

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Gorete da Silva Barroso.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Gorete da Silva Barroso, CPF nº. 240.911.033-91, matrícula nº. 003781, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 566/2017, expedida em cinco de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.047 de vinte e seis de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.514,48 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R\$ 551,44 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 566/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª. Maria Gorete da Silva Barroso, CPF nº. 240.911.033-91, matrícula nº. 003781, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 172/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.137/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.875/2016, de 26/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Eliane Araújo Silva Tórres

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eliane Araújo Silva Tórres.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eliane Araújo Silva Tórres, CPF nº. 373.579.803-91, matrícula nº. 002581, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição



Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.875/2016, expedida em vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.976 de sete de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.394,99** (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.635,40 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.196,05 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R\$ 563,54 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.875/2016 - no valor mensal de **R\$ 7.394,99** (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais à Srª. Eliane Araújo Silva Tôrres, CPF nº. 373.579.803-91, matrícula nº. 002581, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "T", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 018/2017 - Tr
PROCESSO TC nº: 008.663/16

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 08/03/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Alci dos Santos

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Alci dos Santos.*

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Alci dos Santos, CPF nº. 099.587.203-10, matrícula nº. 011462-6, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em oito de março de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 46, de dez de março de dois mil e dezesseis, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.147,74** (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de Soldado-PM R\$ 3.100,00 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.147,74** (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais ao Sr. José Alci dos Santos, CPF nº. 099.587.203-10, matrícula nº. 011462-6, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 173/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 000.429/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.173/2016, de 05/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos



ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Odete Lustosa Sampaio Teixeira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Odete Lustosa Sampaio Teixeira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Odete Lustosa Sampaio Teixeira, CPF nº. 240.063.783-00, matrícula nº. 002750, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.173/2016, expedida em cinco de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.932 de dezoito de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.394,99** (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.635,40 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.196,05 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R\$ 563,54 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.173/2016 - no valor mensal de **R\$ 7.394,99** (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais à Sr^a. Maria Odete Lustosa Sampaio Teixeira, CPF nº. 240.063.783-00, matrícula nº. 002750, ocupante do Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões